

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP/MPPI nº 000.274-085/2024

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 025/2025

A Dra. GILVÂNIA ALVES VIANA, Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente/PI, no uso de suas atribuições legais e, bem como com supedâneo no Art. 27, § único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no Art. 6º, Inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e Lei Complementar Estadual 12/93, e ainda:

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o Art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Art. 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o Art. 37, inciso V, da Constituição Federal preceitua que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tema 1010), que fixou a tese de que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, e que tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, guardando proporcionalidade com a necessidade e o número de servidores efetivos, com atribuições claras e objetivas descritas em lei;

CONSIDERANDO que o Ministro Alexandre de Moraes, no Recurso Extraordinário nº 1.264.676-SC, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos que estabeleciam o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada, reforçando a natureza eminentemente técnica e permanente das funções de controle interno;



CONSIDERANDO que o Art. 70 da Constituição Federal determina que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade, entre outras, de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO os precedentes do **Tribunal de Contas do Estado do Piauí**, especialmente:

- **Consulta TCE/PI nº 019.258/2020 (Rel. Cons. Kennedy Barros)** – que reconhece a **inconstitucionalidade da nomeação de controladores internos em cargos comissionados ou funções gratificadas**;

- **Acórdão TCE/PI nº 534/2021** – que reafirma a obrigatoriedade de o cargo de Controlador Interno ser **efetivo**, com **independência técnica e mandato fixo**;

- **Acórdão TCE/PI nº 1.002/2022** – que disciplina as responsabilidades do Controlador e a necessidade de emissão de relatórios periódicos;

CONSIDERANDO que o exercício do controle interno é **função técnica e permanente**, incompatível com o caráter político dos cargos de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, II e V);

CONSIDERANDO que a ausência de estrutura formalizada de controle interno compromete a regularidade da gestão fiscal e administrativa, sujeitando o gestor às sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Complementar Estadual nº 13/1994);

CONSIDERANDO as informações colhidas durante a instrução do presente Procedimento Administrativo, incluindo a audiência extrajudicial realizada em 19 de março de 2025, com o exercente da função de Controlador Interno do Poder Executivo de Cristalândia do Piauí /PI, Sr. Paulo Barbosa da Silva, que, embora servidor efetivo em cargo de agente comunitário de saúde (cargo de nível médio), exerce a função de controlador desde 02.01.2024, conforme Portaria nº 019/2024, em caráter precário, uma vez que equiparado a cargo em comissão, exonerável **ad nutum**, além da inexistência de qualquer tipo de estrutura no Sistema de Controladoria Interno resumindo-se à figura do próprio controlador interno;

CONSIDERANDO que apesar da Lei Municipal nº 139/2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Cristalândia do Piauí/PI, não criou o cargo ou previu a função, os requisitos técnicos de investidura, e nem o período de mandato do controlador interno, e ainda não dotou de estrutura o serviço de controle interno;

CONSIDERANDO que o exercício do controle interno é **função técnica e permanente**, incompatível com o caráter político dos cargos de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, II e V);

CONSIDERANDO que a ausência de estrutura formalizada de controle interno compromete a regularidade da gestão fiscal e administrativa, sujeitando o gestor às sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Complementar Estadual nº 13/1994);



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE

CONSIDERANDO que o Projeto "INTERAGIR - Fortalecimento das Controladorias Internas" do Ministério Público do Estado do Piauí visa incentivar que as atividades de Controle Interno sejam executadas por servidores ocupantes de cargos efetivos, admitidos por concurso público, dotados de independência e com nível superior de escolaridade em área condizente com a natureza e complexidade técnica das funções;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174/2017, em seu Art. 8º, incisos II e IV, estabelece que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições" e "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil", sendo adequado para o acompanhamento do Sistema de Controle Interno;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se garantir que o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo municipal seja efetivo, independente e transparente, contribuindo para a probidade administrativa e a boa aplicação dos recursos públicos,

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo SIMP/MPPI nº 000.274-085/2024 com o objetivo de colher informações e fiscalizar o Sistema de Controle Interno e a natureza do cargo de Controlador Interno no Poder Executivo do Município de Cristalândia do Piauí/PI; e

CONSIDERANDO por fim, que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93).

RESOLVE

RESOLVE RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do município de Cristalândia do Piauí/PI, na pessoa de seu Prefeito Municipal, MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO, no prazo de 90 (noventa) dias corridos a contar do recebimento desta, as seguintes providências, sob pena de adoção de medidas judiciais cabíveis:

1. ESTRUTURA LEGAL

Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal **projeto de lei específica** que:

- institua formalmente o **Sistema de Controle Interno (SCI)** do Município, definindo suas competências, estrutura e funcionamento, em conformidade com o **art. 70 da CF/88** e o **art. 90 da CE/PI**;
- crie, no quadro efetivo do Município, o **cargo ou função de Controlador Interno**, com descrição das atribuições técnicas, requisitos de investidura e garantias de autonomia funcional com atribuição de mandato;
- preveja a **designação por mandato de três anos** dentre os servidores efetivos do quadro, conforme determina o **art. 90, §1º, da CE/PI**.

2. FORMA DE PROVIMENTO

- Promover a **designação ou nomeação de servidor efetivo** do quadro



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE

municipal para exercer a função de **Controlador Interno**, vedada a nomeação de **comissionados ou contratados temporários**;

- Caso o município opte por criar o cargo específico de Controlador Interno, o provimento deve ocorrer **mediante concurso público**.

3. REMUNERAÇÃO

- Instituir, por **lei municipal específica**, **gratificação de função** ou **retribuição compensatória** ao servidor designado para exercer o mandato de Controlador Interno, observando:

- a **temporiedade** do benefício (vinculada ao mandato);
- a **não incorporação** ao vencimento; e
- o respeito aos **limites da Lei de Responsabilidade Fiscal** (arts. 19 a 22 da

LRF).

4. ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E RELATÓRIOS

- Assegurar estrutura para que a Controladoria Interna:
 - elabore e encaminhe **relatórios trimestrais e anuais** de acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial;
 - atue de forma **autônoma e cooperativa com o controle externo (TCE/PI)**;
 - mantenha arquivo atualizado com **relatórios de auditoria e recomendações administrativas**.

- Dotar a Unidade de Controle Interno de quadro de pessoal técnico exclusivo e suficiente, considerando a complexidade e a relevância das atribuições, preferencialmente por meio da criação de cargos efetivos e posterior provimento via concurso público.

- Promover a segregação de funções dentro da estrutura administrativa da Prefeitura, assegurando que os servidores designados para o Controle Interno atuem de forma autônoma e independente, sem acúmulo de tarefas incompatíveis ou que possam gerar conflito de interesses.

5. INVESTIMENTO EM CAPACITAÇÃO E MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA:

- Implementar programas de capacitação continuada para os servidores que atuam no Sistema de Controle Interno, abrangendo as melhores práticas de auditoria, legislação pertinente (especialmente Lei de Licitações e Lei de Responsabilidade Fiscal), e ferramentas de gestão e controle.

- Investir na aquisição e implementação de sistemas informatizados específicos para a gestão do Controle Interno, visando otimizar a coleta de dados, a análise de informações e a emissão de relatórios, contribuindo para a eficiência e celeridade dos processos.



6. PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Encaminhar à 2ª Promotoria de Justiça de Corrente/PI e ao TCE/PI:
 - cópia da **lei de criação do SCI** (ou do projeto de lei enviado à Câmara);
 - portaria de designação do Controlador Interno após a modificação da legislação;
 - comprovação do cumprimento das medidas ora recomendadas.

RECOMENDA-SE que ao Exmo Prefeito de Cristalândia do Piauí/PI, por meio de seu Presidente, informe a esta 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, as providências adotadas para o seu integral cumprimento, bem como o cronograma de implementação das medidas que exigirem prazos maiores, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória.

ADVERTÊNCIA: O não atendimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção, por este Ministério Público, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a propositura de Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa, sem prejuízo de outras providências de responsabilização.

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seu (s) destinatário (s) como pessoalmente **CIENTE** da situação ora exposta.

Corrente (PI), 12 de outubro de 2025.

GILVÂNIA ALVES VIANA
Promotora de Justiça
Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI

